



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.662493/2012-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.933 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de julho de 2021  
**Recorrente** NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/06/2012

**DIREITO CREDITÓRIO. PROVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA**

Não deve ser reconhecido o direito creditório cuja legitimidade não foi comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

## **Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“1. Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) com aproveitamento de suposto pagamento a maior relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins do período de apuração de junho de 2012 (PER/Dcomp nº 24433.94542.081112.1.3.04-2678, fls. 2/6).

2. A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 07 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estava integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte.

3. Cientificada do despacho decisório em 17/01/2013 (fl. 9), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 01/02/2013 (fl. 12), na qual alega que

possui Cofins a compensar no valor R\$ 75.593,62 relativa ao período de junho de 2012, tendo em vista que efetuou recolhimento de R\$97.289,46, mas a contribuição apurada do período é de R\$ 21.695,84.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por falta de apresentação de provas documentais da legitimidade do crédito. O Acórdão n.º 16-87.369 não foi ementado.

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

Desta feita, informou que o valor da COFINS de junho de 2021 realmente devido era de R\$ 22.199,24.

Que, por lapso, indicou na DCTF Retificadora que não havia COFINS devida relativa a junho de 2012. Contudo, embora a DCTF constitua o crédito tributário, a declaração tem lastro em outras obrigações fiscais. Assim, devem ser consultados o DACTON e a EFD retificadora de junho de 2012, onde figura a COFINS de junho de 2012 de R\$ 22.199,24.

Que, de acordo com o art. 29 do Decreto n.º 7.574/11, quando o contribuinte alegar fatos registrados em documentos entregues à RFB, o órgão deverá provê-los, de ofício. Assim, é descabido alegar que não foi apresentada demonstração da apuração do débito, quando a mesma se encontra no DACTON e EFD Retificadora regularmente apresentados.

Que detém o direito subjetivo à compensação, “por imperativo do princípio da verdade material”. Cita o Acórdão CARF n.º 3301-006.384, de 01/08/19.

E juntou cópia dos “Recibo de Entrega”, “Consolidação do PIS e da COFINS” e “Registro M610 – Detalhamento da COFINS” (total da receita bruta, base de cálculo, alíquota e valor devido) da EFD Retificadora de junho de 2012.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em homenagem ao Princípio da Verdade Material, corolário do Princípio Constitucional da Legalidade, supero incorreção, intempestividade ou mesmo falta de apresentação de declarações fiscais (DCTF, DACTON/EFD Contribuições etc.), desde que o crédito seja devidamente comprovado.

De acordo com o inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 e art. 373 do Novo CPC (Lei n.º 13.105/15), a comprovação da legitimidade do direito creditório é ônus do contribuinte e, segundo o art. 170 do CTN, condição para a efetivação da compensação.

De acordo com o *caput* do art. 1.º da Lei n.º 10.833/03, a COFINS incide sobre o total das receitas auferidas no mês e o art. 3.º lista os bens, custos e despesas que podem ser computados na base de cálculo dos créditos.

E o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 9.580/18 – RIR/18) dispõe que “A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a

favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.”

Para a comprovação do direito creditório, a recorrente teria de ter juntado aos autos cópia da escrituração contábil do mês junho de 2012, devidamente conciliada com o demonstrativo da COFINS contido na EFD retificadora.

As cópias de registros da EFD Contribuições apresentadas, definitivamente, não são suficientes para comprovar a legitimidade do crédito.

E a alegação de que livros contábeis e declarações fiscais se encontram no banco de dados da RFB, com suporte no art. 29 do Decreto n.º 7.574/11, não a socorre, pois a comprovação da existência do direito creditório requer demonstração de que a base tributável tida como definitiva confere com a contabilidade. E esta tarefa incumbe a quem alega deter o direito creditório (art. 373 do CPC).

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira